

INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 032.838/2011-5		ESPÉCIE RECURSAL: Pedido de reexame.
NATUREZA DO PROCESSO: Representação.		PEÇA RECURSAL: R001 (Peça 307).
UNIDADE JURISDICIONADA: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.		DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 1332/2015-Segunda Câmara (Peça 285).
NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO	ITENS RECORRIDOS
Alceu Edison Torres	N/A	9.2 e 9.3

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo pedido de reexame contra o Acórdão 1332/2015-Segunda Câmara pela primeira vez?	Sim
---	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O pedido de reexame foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Alceu Edison Torres	Não há*	08/05/2015 - MS	N/A

*Esclareça-se que, apesar de constar dos autos aviso de recebimento (peça 305) relativo ao Ofício 0305/2015-TCU-SECEX-MS, expediente emitido com o objetivo de notificar o Sr. Alceu Edison Torres acerca do teor do Acórdão 1332/2015-Segunda Câmara (peça 286), tal ciência de comunicação deve ser considerada como inválida.

Isso porque, conforme consignado no Acórdão 3.029/2013-Plenário, o TCU entende que o aviso de recebimento que não contempla todos os elementos essenciais a demonstrar a realização da entrega pelos Correios no endereço do destinatário (carimbo dos Correios, data de entrega e assinatura do empregado que entregou a correspondência) não assegura que houve a efetiva realização da comunicação processual.

No caso em exame, o aviso de recebimento referente à notificação do recorrente acerca do acórdão combatido não apresenta registro da data de entrega (peça 305), o que, além de ir contra ao entendimento firmado por meio do Acórdão 3.029/2013-Plenário, também obsta a verificação do respeito ao prazo previsto para interposição de recurso de reconsideração.

Ante o exposto, conclui-se pela invalidade da comunicação processual em questão e, por conseguinte, pelo prejuízo do exame de tempestividade do presente apelo.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	Sim
--	------------

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	Sim
-----------------------------	------------

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 1332/2015-Segunda Câmara?	Sim
---	------------

O recorrente ingressou com “recurso de reconsideração”, denominação não adequada para recursos em processos de fiscalização. Assim, a peça foi examinada com base nos requisitos estabelecidos para o pedido de reexame, cabível nestes autos, nos termos do artigo 48 da Lei 8.443/92.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 conhecer do pedido de reexame interposto por Alceu Edison Torres, nos termos do artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286, parágrafo único, do RI/TCU, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.2 e 9.3 do Acórdão 1332/2015-Segunda Câmara em relação ao recorrente;

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;

3.3 à unidade técnica de origem, dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia, acompanhada de seu relatório e voto.

SAR/SERUR, em 29/06/2015.	Leandro Carvalho Cunha AUFC - Mat. 8188-4	Assinado Eletronicamente
------------------------------	--	--------------------------